



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2015.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE: DECISÃO DA PREGOEIRA EM RELAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MANGIARE BUFFET E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET

DA TEMPESTIVIDADE

Em 06/10/15, durante a sessão pública do Pregão Presencial 06/2015, as licitantes **Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda – ME** e **Pastelaria Marília de Dirceu Ltda - EPP** manifestaram interesse em recorrer. O motivo alegado pela licitante **Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda - ME** foi a ausência de documentação das demais licitantes, e o da licitante **Pastelaria Marília de Dirceu Ltda - EPP** foi a falta de documentação da empresa **Buffet Requite Recepções Ltda – ME**.

Em seguida, a empresa **Mangiare Buffet** solicitou vista dos autos, os quais foram retirados por ela, em meio magnético, em 07/10/15, e, também, pela empresa **Buffet Requite**, em 08/10/15.

Assim, em 09/outubro/2015, foram protocolizadas as razões desse recurso, pela empresa **Mangiare Buffet**, cujo protocolo junto a este Tribunal ocorreu sob o número 10397201519. A empresa **Pastelaria Marília de Dirceu** desistiu de recorrer.

Ato contínuo, em 15/outubro/2015, foram protocolizadas as contrarrazões pelas licitantes **Pastelaria Marília de Dirceu**, cujo protocolo junto a este Tribunal ocorreu sob o número 10544201511 e **Buffet Requite**, cujo protocolo junto a este Tribunal ocorreu sob o número 10565201515.

Desse modo, tempestivas as razões do recurso, bem como as contrarrazões.

Encaminho, pois, Senhor Presidente, meu relato e minha posição acerca dessa Licitação, como exposto a seguir:

DO RECURSO

A recorrente pretende, por meio de seu recurso, que seja aplicada nova classificação no Pregão Presencial Nº 06/2015, sendo declaradas INABILITADAS as empresas **Pastelaria Marília de Dirceu Ltda** e **Buffet Requite Recepções Ltda**, e sendo ela, empresa **Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda**, declarada a vencedora de todos os itens do presente certame licitatório.

Torna-se necessário ressaltar que algumas alegações apresentadas pela recorrente não procedem, uma vez que há distorções dos fatos e até inverdades.

Trata-se, portanto, de demonstrar o que realmente ocorreu na sessão pública deste Pregão Presencial, o que passo a explicar:

Em 06 de outubro de 2015, foi realizada sessão pública para abertura do Pregão Presencial 06/2015 e, após o credenciamento das empresas, foi iniciada a rodada de lances do **Lote 2 – Item 1**, uma vez que a empresa **Pastelaria Marília de Dirceu** iria participar apenas das rodadas de lances referentes ao Lote 2.

Conforme registrado na Ata referente ao Lote 2 – Item 1, **após a rodada de lances**, esta pregoeira conferiu a habilitação da primeira classificada, ou seja, a empresa **Mangiare Buffet**, e consultou o CAFIMP, os quais estavam regulares. Como não houve intenção de recurso, esta pregoeira, então, adjudicou o respectivo item à empresa **Mangiare Buffet**. Ato contínuo, para a classificação de mais outras duas empresas, conforme consta da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII do Edital) e, conforme orientações recebidas, previamente à sessão do pregão, da Assessoria Jurídica deste Tribunal e da Coordenadora do Almoxarifado, esta pregoeira abriu a habilitação das outras duas empresas classificadas no respectivo item, quais sejam, **Pastelaria Marília de Dirceu** (2ª classificada) e **Buffet Requite Recepções** (3ª classificada).

Assim, quando a empresa recorrente diz em seu recurso que *“ao contrário do que determina o edital em seu item 7.1, a Pregoeira e sua Equipe de Pregão, procederam com a abertura dos envelopes de Habilitação antes da fase de lances”*, ela apresentou uma inverdade.

Fica, nestes termos, evidente que não há como acolher a alegação da recorrente, que deve atentar para a boa-fé nos procedimentos administrativos, sob as penas da lei.

Dentro dessa perspectiva, ressalta-se que a abertura da habilitação das outras duas classificadas, **após a primeira rodada de lances** que ocorreu na sessão, ou seja, Lote 2 - item 1, **não trouxe prejuízos** à competitividade do certame, visto que o valor dos lances finais dos respectivos itens ficaram **bem abaixo do preço médio estimado** para contratação. Além disso, como bem disse a empresa Buffet Requite em suas contrarrazões, *“Nenhum dos pregoantes*

participantes daquele certame licitatório teve qualquer vantagem ou prejuízo em decorrência daquele procedimento então adotado”.

Quanto à alegação sobre a exigência do Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme item 7.1.3.1 do Edital, documento este que a recorrente alega que a empresa Buffet Requite e a Pastelaria Marília de Dirceu não apresentaram, convém ressaltar que exigir a apresentação do Atestado é mero formalismo e não formalidade da norma (rigorismo).

Conforme jurisprudência do TCU, Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais...”

Segundo Marçal Justen Filho (2014:576) bem comenta, a Lei 8.666/1993 “não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

(Justen Filho, Marçal - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / 16ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 2014)

Nestes termos, o item 7.1.3.1 do edital exige que a licitante comprove, por meio de um contrato de trabalho **e/ou** outros documentos, que possui em seu quadro de empregados uma NUTRICIONISTA, detentora de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente. O respectivo dispositivo, no entanto, **não exige** que a comprovação seja **mediante a apresentação do Atestado**, o qual, também, é um documento de comprovação da exigência.

Quando a recorrente entrou em contato telefônico com esta pregoeira, **informalmente**, indagou se deveria ser apresentado o Atestado de Responsabilidade Técnica. A recorrente não questionou se deveria apresentar **ou um ou outro** documento, **ou todos**, e sim, se precisava apresentar o Atestado. Informei-lhe, então, que, conforme constava no edital, deveria ser apresentado o Atestado, já que se tratava de **um dos documentos** exigidos.

Marçal Justen Filho (2014:576) ressalta que, quando a Lei 8.666/93 disciplinou a respectiva matéria, “buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação”.

Nesse sentido, ratificando o posicionamento desta pregoeira durante a sessão, destaca-se que **todas as licitantes apresentaram os respectivos documentos, conforme as exigências do item 7.1.3.1 do edital.**

Portanto, resta claro que **não houve** qualquer afronta ao princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR/MG vincula-se ao Edital do Pregão Presencial nº 06/2015, bem como aos princípios básicos da licitação, como assevera o art. 3º, da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”
(grifos nossos)*

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, **NEGO PROVIMENTO** em relação ao pedido formulado pela recorrente, por meio de recurso, quanto à **INABILITAÇÃO** das licitantes **Buffet Requite Recepções Ltda – ME e Pastelaria Marília de Dirceu Ltda – EPP.**

Deste modo, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual/MG 44.786, **encaminho a Vossa Excelência as RAZÕES e CONTRARRAZÕES** desse recurso, bem como minha decisão em manter plenamente **HABILITADAS** as empresas **Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda – ME, Pastelaria Marília de Dirceu Ltda - EPP e Buffet Requite Recepções Ltda – ME, ADJUDICANDO** os itens vencidos pelas respectivas empresas no Pregão Presencial nº 06/2015, conforme a seguir:

LOTE 1 – ITEM 1: Vencedora - 1ª Classificada: Buffet Requite Recepções Ltda – ME

Valor final do item: **R\$ 44,50**

2ª Classificada: **Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda – ME**

Valor final do item: **R\$ 45,00**

LOTE 1 – ITEM 2 – Vencedora - 1ª Classificada: Buffet Requite Recepções Ltda – ME

Valor final do item: **R\$ 39,60**

2ª Classificada: **Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda – ME**

Valor final do item: **R\$ 40,00**

LOTE 2 – ITEM 1 – Vencedora- 1ª Classificada: Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda – ME

Valor final do item: **R\$ 11,10**

2ª Classificada: **Pastelaria Marília de Dirceu Ltda - EPP**

Valor final do item: **R\$ 11,20**

3ª Classificada: **Buffet Requite Recepções Ltda – ME**

Valor final do item: **R\$ 11,44**

LOTE 2 – ITEM 2 – Vencedora – 1ª Classificada: Buffet Requite Recepções Ltda – ME

Valor final do item: **R\$ 11,98**

2ª Classificada: **Pastelaria Marília de Dirceu Ltda - EPP**

Valor final do item: **R\$ 12,00**

3ª Classificada: **Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda – ME**

Valor final do item: **R\$ 28,00** (lance intermediário)

Esclareço, por fim, que o objeto desta Licitação NÃO foi adjudicado por esta Pregoeira, por ter sido apresentado interesse de **recurso**. Desse igual modo, NÃO foram solicitadas as PROPOSTAS REAJUSTADAS, tendo em vista que o recurso tem efeito SUSPENSIVO. Se for o caso, tais procedimentos serão realizados nos termos da decisão final de Vossa Excelência.

Saliento, assim, nos termos do inc. XXX do referido art. 12 do Decreto Estadual citado:

“XXX - decididos os recursos, no prazo de cinco dias úteis, por parte da autoridade competente, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a própria autoridade adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação.”

Respeitosamente, à consideração e decisão de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

GISLENE AMARANTE CUNHA

- PREGOEIRA -